



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.561 - MG (2017/0204129-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : THIAGO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO BARBOSA FERREIRA - MG166394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ PAULO ALVES SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela grande quantidade de droga apreendida – 113,344kg de maconha. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.561 - MG (2017/0204129-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : THIAGO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO BARBOSA FERREIRA - MG166394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ PAULO ALVES SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ PAULO ALVES SILVA - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.056344-9/000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOLTURA. DECISÕES SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

- Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP, destacando que não existe nenhum elemento que comprove a participação do paciente ou envolvimento com o tráfico de drogas.

Sublinha ser o paciente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e ocupação lícita, sendo suficiente, no caso, a aplicação de medida cautelar alternativa.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 132/134), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 138/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.561 - MG (2017/0204129-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Quanto à participação do paciente, a denúncia descreveu (e-STJ fl. 21):

Segundo se apurou na data, hora e local acima especificados, policiais militares receberam informações relatando que o denunciado LUIZ PAULO e outros indivíduos não identificados, utilizando os veículos GM Cruze, placa JJV - 1077, cor preta e Fiat



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palio, placa HJC - 8448, cor azul, dirigiram-se a cidade de Uberlândia para buscarem drogas, e que estes estariam retornando para esta cidade.

Ato contínuo, uma equipe de policiais militares dirigiu-se a entrada da cidade e montou um cerco/bloqueio na rodovia MG 188, ocasião em que realizou a abordagem do denunciado LUIZ PAULO ALVES DA SILVA, conduzindo o veículo GM Cruze, e do denunciado LUIZ HENRIQUE ROQUETE FRANCO, como passageiro.

Na seqüência foi realizada vistoria no veículo em que os acusados foram abordados, localizado no interior do carro, 113,344 kg (cento e treze quilogramas e trezentos e trinta e quatro gramas) de Cannabis Sativa L., conforme Exame Preliminar de Drogas de Abuso acostado à fl. 29.

Do excerto acima transcrito, ressaí a materialidade do crime de tráfico e a existência de fortes indícios da participação do paciente na conduta delituosa.

Por outro lado, não é demais lembrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. *Recurso improvido.* (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, o Juiz singular manteve a prisão preventiva do paciente pautando-se na necessidade de garantia da ordem pública (e-STJ fls. 120/121):

In casu, inviável a concessão do pedido requerido pelo acautelado, já que permanecem incólumes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva outrora decretada, bem como não houve alteração do contexto fático-jurídico desde então

Apesar dos esforços da combativa defesa, a remansosa jurisprudência é no sentido de que ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita por si sós, são insuficientes para autorizar o benefício da liberdade provisória, in verbis:

(...).

Noutro prumo, foi considerável a porção de drogas arrecadada em poder dos flagranteados, cujo volume apresenta-se incompatível para o consumo próprio, uma vez que foi apreendido aproximadamente 113,344 kg (cento e treze quilogramas e trezentos e quarenta e quatro gramas) de Cannabis Sativa L, sendo que os acusados transportavam uma porção vultosa de drogas, ficando demonstrada a periculosidade concreta dos agentes.

Assim, como medida de salvaguardar a ordem pública, imperiosa se faz a manutenção do cárcere do requerente, como meio de cercar eventuais delitos e vilipêndio à paz social.

Desta feita, mantenho a decisão que decretou a prisão do acusado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva interposto por LUIZ PAULO ALVES SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 15/18):

Da análise dos autos, verifico que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 07 de junho de 2017 (f. 12/TJ), teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 08 de junho de 2017 (f. 37-38/TJ) e o seu pedido de revogação da prisão preventiva indeferido no dia 19 de junho de 2017 (f. 69-69v./TJ).

Quanto à manutenção da custódia cautelar do paciente, constato que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o douto magistrado a quo fundamentou suficientemente sua decisão com base nos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, especialmente, a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, conforme trechos a seguir transcritos:

In casu, tem-se o preenchimento do requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

O decreto de prisão preventiva demanda, a sabendas, de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti). A materialidade da infração penal encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ff. 03/08) e Laudo Preliminar de Exame de Drogas (f.20).

Quanto aos indícios suficientes de autoria, o condutor do flagrante, o policial militar Ernani Dias dos Santos, descreveu os fatos de maneira reluzente (f. 03).

*In casu, verifico que a periculosidade concreta dos autuados LUIZ PAULO ALVES SILVA e LUIZ HENRIQUE ROQUETE FRANCO impõe a manutenção no cárcere como medida de salvaguarda à ordem pública.
(...).*

Não obstante a primariedade dos autuados, este fato, por si só, não permite a concessão da liberdade provisória, haja vista que foi feita denúncia anônima informando o tráfico de drogas, motivo que ensejou monitoramento no local.

Diante disso, é evidente que os autuados praticam a mercancia de substancia ilícita de forma reiterada, sendo a segregação cautelar o único meio de evitar que eles continuem delinquindo.

Noutro prumo, foi considerável a porção de drogas arrecadada em poder dos flagranteados, cujo volume apresenta-se incompatível para o consumo próprio, uma vez que foi apreendido aproximadamente 113,344 kg (cento e treze quilogramas e trezentos e quarenta e quatro gramas) de Cannabis Sativa L, sendo que os acusados transportavam uma porção vultuosa de drogas, ficando demonstrada a periculosidade concreta dos agentes.

Como é cediço, a repercussão social acarretada pelo crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas é patente, pois cada grama da substância representa o esfacelamento de uma família. Crível concluir, também, que tal crime contribui para o progressivo aumento da criminalidade, mormente no que concerne aos crimes contra o patrimônio (roubo, furto) e contra a vida (homicídio).

Destarte, curial que, se os flagranteados forem soltos, certamente encontrarão estímulos para continuarem delinquindo e vilipendiando a paz social, (f. 37-38/TJ).

Da mesma forma, entendo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente também se encontra devidamente motivada, senão vejamos:

*In casu, inviável a concessão do pedido requerido pelo acautelado, já que permanecem incólumes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva outrora decretada, bem como não houve alteração do contexto fático-jurídico desde então.
(...)*

Assim, como medida de salvaguarda a ordem pública, imperiosa se faz a manutenção do cárcere do requerente, como meio de cercear eventuais delitos e vilipêndio à paz social, (f. 69-69v./TJ).

Com efeito, o crime em tese praticado pelo paciente se revela de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente, compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública.

Sobre a garantia da ordem pública ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2011, p. 652):

Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva.

Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Desse modo, a manutenção da prisão do paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata prevista para o delito de tráfico de entorpecentes ultrapassa esse patamar.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura.

A propósito, assim tem decidido este egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

Estando a decisão devidamente fundamentada e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

As condições pessoais favoráveis do paciente demonstradas, não impedem, por si só, a decretação da prisão preventiva, tão pouco conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

(TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.000121-8/000, Relator Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 08/02/2017, súmula publicada em 15/02/2017).

Por fim, cumpre salientar que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a gravidade concreta e real do delito supostamente praticado.

Feitas essas considerações, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva, pois presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a custódia cautelar do paciente, razão pela qual DENEGO A ORDEM.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos (113,344kg de maconha). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação dos recorrentes.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0204129-7

HC 412.561 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0050814342017 04701743819 10000170563449000 4701743819 50814342017

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: THIAGO BARBOSA FERREIRA - MG166394
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ PAULO ALVES SILVA
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE ROQUETE FRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.